

REPRESENTAÇÃO N° _____, DE 2020

Apresenta, com base nos arts. 70 e 71 da Lei Orgânica Municipal de Vitória e no artigo 387, *caput*, da Resolução n. 1.919/2013 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória, representação em desfavor do Vereador VINICIUS SIMÕES, do Partido CIDADANIA.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR GERAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Vereador SANDRO PARRINI

CLEBER JOSE FELIX, brasileiro, casado, Vereador, Eleitor do município de Vitória portador do Título de eleitor n. 0240 8309 1473 (art. 387 do Regim. Interno CMV), portador do RG de n. 3.831.389/ES e do CPF de n. 031.695.947-29, residente à R. Penha Paulo Francisco, n. 67, bairro Andorinhas, Vitória/ES, CEP n. 29.045-071, telefone: 27 99900-1157, email: cleberfelix.assessoria@gmail.com, com fulcro nos arts. 70 e 71 da Lei Orgânica Municipal de Vitória e no artigo 387, *caput*, da Resolução n. 1.919/2013 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória vem à presença de Vossa Excelência, oferecer REPRESENTAÇÃO PARA APURACÃO DE CONDUTAS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR (em anexo) em desfavor do Senhor **VINICIUS JOSÉ SIMÕES**, Vereador pelo Partido CIDADANIA, requerendo que seja recebida e encaminhada ao Plenário deste Colendo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa, conforme determinam os artigos 371 e 387, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

Termos em que, Pedese e espera-se deferimento.

Vitória/ES, 06 de março de 2020.



CLEBER JOSE FELIX

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR GERAL DA EGRÉGIA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

CLEBER JOSE FELIX, brasileiro, casado, Vereador, Eleitor do município de Vitória portador do Título de eleitor n. 0240 8309 1473 (art. 387 do Regim. Interno CMV), portador do RG de n. 3.831.389/ES e do CPF de n. 031.695.947-29, residente à R. Penha Paulo Francisco, n. 67, bairro Andorinhas, Vitória/ES, CEP n. 29.045-071, telefone: 27 99900-1157, email: cleberfelix.assessoria@gmail.com, com fulcro nos arts. 70 e 71 da Lei Orgânica Municipal de Vitória e no artigo 387, *caput*, da Resolução n. 1.919/2013 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória vem à presença de Vossa Excelência, oferecer

REPRESENTAÇÃO
PARA APURAÇÃO DE CONDUTAS INCOMPATÍVEIS
COM O DECORO PARLAMENTAR

em desfavor do Senhor **VINICIUS JOSÉ SIMÕES**, Vereador pelo Partido CIDADANIA, requerendo que seja recebida e encaminhada ao Plenário deste Colendo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa, conforme determinam os artigos 371 e 387, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

1. DA REPRESENTAÇÃO

Inicialmente, urge elucidar que os trâmites procedimentais da presente Representação devem ser apresentados perante a Corregedoria Geral desta Casa de Leis, nos moldes dos artigos n. 391 à 396, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

“Art. 391. Recebida a Representação, será a mesma incluída no Expediente da Sessão Ordinária para leitura, por duas Sessões consecutivas.”

Art. 392. De posse da Representação, o Corregedor Geral designará, por meio de sorteio, entre os demais membros da Corregedoria, o Relator, que terá dez dias para se manifestar sobre a admissibilidade ou não da Representação e a esfera de competência de julgamento, tendo em conta a natureza de pena a ser aplicada.

Art. 393. O parecer do Relator, pela admissibilidade ou não da Representação, será submetido aos demais membros da Corregedoria, que decidirão, por maioria absoluta, pelo arquivamento ou prosseguimento do processo disciplinar.

Art. 394. Na hipótese de os fatos narrados na Representação serem passíveis de determinar a perda do mandato ou sua suspensão temporária, por no mínimo trinta até o máximo de noventa dias, com destituição dos cargos parlamentares e administrativos que o Vereador ocupe na Mesa Diretora ou nas Comissões da Câmara, o Corregedor Geral determinará o seu imediato envio ao Plenário, que deliberará sobre a admissibilidade.

Art. 395. De posse da Representação, o Presidente da Câmara Municipal, na primeira Sessão subsequente, determinará sua leitura e submeterá a votos sua admissibilidade, considerando-se admitida desde que conte com a aprovação da maioria absoluta dos membros, salvo nos casos de perda de mandato, cujo relatório sobre a admissibilidade ou não da Representação será submetida à apreciação do Plenário nos termos do disposto na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

Art. 396. Admitida a Representação, na forma dos artigos anteriores, o Corregedor Geral designará, mediante sorteio, um Relator para instruir o processo, objetivando a apuração dos fatos e averiguação da responsabilidade do acusado com vistas à eventual aplicação de medida disciplinar, assegurando o direito ao contraditório e à ampla defesa." (n.n.)

Enfatiza-se que, em conformidade com o supracitado dispositivo legal, recebida a Representação, a Mesa instaurará procedimento destinado à sua apreciação, nos moldes do disposto no Regimento Interno desta Casa.

2. DA LEGITIMIDADE ATIVA

Sobre a legitimidade para a apresentação da Representação, está previsto no artigo 387 do Regimento Interno da CMV, *in verbis*:

"Art. 387. Qualquer munícipe eleitor ou partido político com representação na Câmara Municipal poderá representar, perante a Corregedoria, sobre a prática, por Vereador, de conduta violadora da ética e do decoro parlamentar." (n.n.)

Sendo o Representante, portanto, eleitor da cidade de Vitória, é notória a sua legitimidade para propor a presente.

3. DOS FATOS

É concreto e perceptível, Sr. Corregedor, que o Vereador Vinicius Simões impõe condutas indignas de seu mandato como um Parlamentar Municipal, que, não obstante a tolerância desta Casa para com suas condutas, chegou-se em nível insustentável e que exige medidas firmes, urgentes e imperiosas, evitando um dano maior à governabilidade administrativa da Mesa Diretora, à imagem desta Casa de Leis perante a sociedade e, sobretudo, ao respeito por princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência da administração pública.

Pois bem.

O Representante é Vereador de primeiro mandato, sendo o menos votado entre os demais Edis desta Casa e alçou a Presidência no ano de 2018, para o mandato 2019/2020.

Por outro lado, o Vereador Representado, Sr. Vinicius Simões, é Vereador experiente, em segundo mandato e eleito com ampla oferta de votos, tendo sido o antecessor do Vereador Cleber Felix na Presidência desta Casa, algo que não superou e se conformou até os dias atuais. É notoriamente aliado do Sr. Prefeito Luciano Rezende e tem nele seu mentor para as condutas que pratica e opiniões que emite nesta Casa.

Pelo fato do Representante Vereador Cleber Felix ser opositor ferrenho e rigoroso das ingerências do Sr. Prefeito, é constantemente atacado pelo Representado e, com isto, a produção de ações de contrariedades é constante.

Até aí, tudo bem. Faz parte do Parlamento a discussão de idéias e a desigualdade de opiniões. Isto faz parte da democracia e da política, portanto.

Mas as atitudes do Vereador Representado estão extrapolando a beira do decoro, da urbanidade e da legalidade, o que motiva, portanto, a presente Representação.

No dia 04 de março deste ano às 09:02hs, o Vereador Vinicius Simoes protocolou (Processo CMV n. 1566/2020) perante esta Corregedoria, Representação com pedido de destituição do Vereador Cleber Felix, atual Presidente da Câmara Municipal desta cidade. Alega, em resumo que o mesmo pratica, no cargo que ocupa, ações desidiosas e ineficientes, que expõem negativamente esta Casa de Leis.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VITÓRIA, 4 de março de 2020.

DE: DDI/Protocolo
PARA: Presidência

Referência:
Processo nº 1566/2020
Proposição: Administrativos nº 91/2020

Autoria:

VINÍCIUS SIMÕES

Ementa: REPRESENTACAO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR GERAL DA CORREGEDORIA DA
CAMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA. ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

VINICIUS JOSE SIMOES, brasileiro, vereador, casado, portador do RG de número 1537833, inscrito no CPF sob o número 080.319.197-98, com endereço localizado na Rua Chafic Murad, Edifício Long Island, Bento Ferreira, Vitória, CEP 29050-660, Espírito Santo, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 26, 387, 398 e 399 ambos da Resolução 1919/2013 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória), propor:

**REPRESENTAÇÃO C/C COM PEDIDO DE DESTITUIÇÃO DE MEMBRO DA MESA
DIRETORA**

Em desfavor do Senhor **CLEBER JOSE FELIX**, brasileiro, casado, vereador, atualmente Presidente da Câmara Municipal de Vitória, portador do RG 3.831.389 SSP/ES, inscrito no CPF sob o número 031.695.947-29, com endereço na Rua Penha Paulo Francisco, 67, Andorinhas, Vitória, Espírito Santo, CEP 29045-071, em razão dos fatos e fundamentos a seguir expostos:

Identificador: 3200310030003600300034003A005000 Conferência em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>.

Assinado eletronicamente no dia 04/03/2020 às 09:02hs
por VINICIUS JOSE SIMOES
Câmara Municipal de Vitória

Tão logo a referida Representação foi protocolada no dia 04/03/2020 às 09:02hs, os jornais de grande circulação já estampavam às 16hs em suas mídias o referido ato e o Vereador Vinicius Simões, orgulhoso de sua proeza, divulgava em diversas mídias sociais que havia protocolado tal Representação e justificava que o Presidente Cleber Felix havia praticado esta ou aquela ação, repete-se, desidiosa e ineficiente.



Não é difícil entender que, para um jornalista estampar às 16hs em jornal de grande circulação uma matéria, tem que, muito antes, ter recebido o material, analisado todo o seu teor, checado a fonte, aprovado pelo Editor Chefe, etc....ou seja, tão logo o Vereador Vinicius Simoes protocolou a Representação contra o presidente Cleber Felix, se preocupou em difundir pelos jornais o assunto, com o intuito torpe de se dar publicidade de algo que acabara de ser jogado no sistema de protocolo da CMV.

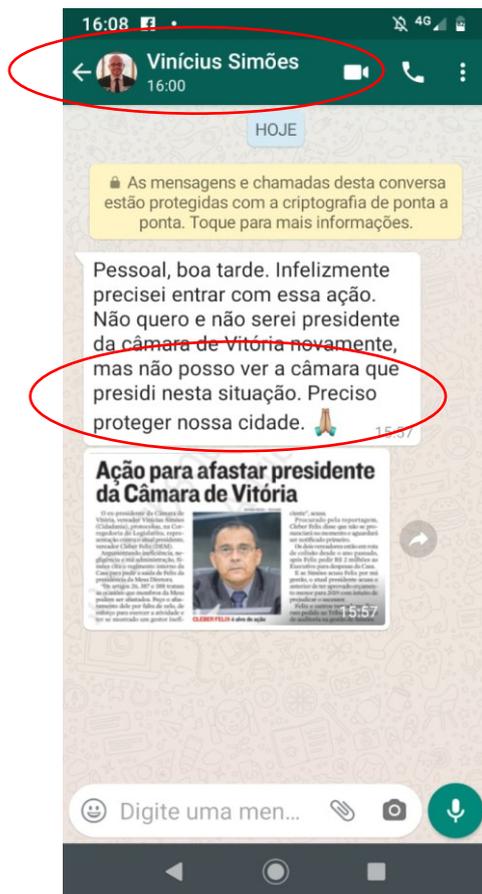
Não bastando, em suas redes sociais, o Vereador Vinicius Simões já dava ao mesmo tempo ampla publicidade à seus mais de 8 mil seguidores.



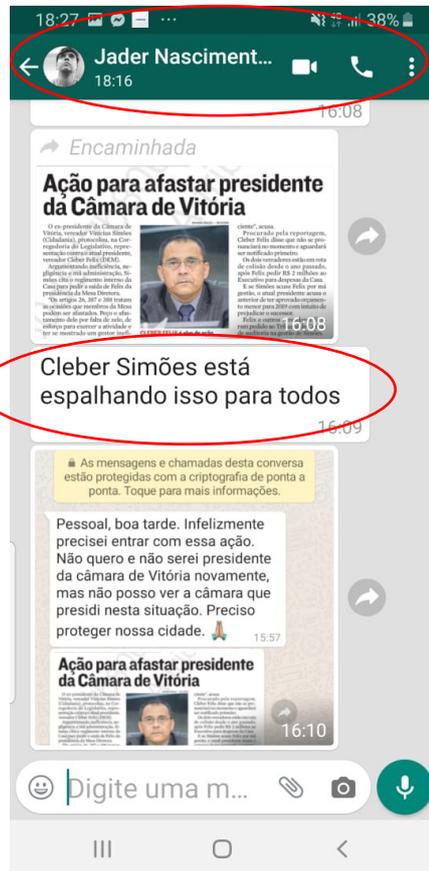
INSTAGRAM



INSTAGRAM



WHATSAPP



WHATSAPP

Ou seja, Sr. Corregedor, antes mesmo de qualquer admissão por esta Eg. Corregedoria, ou sequer pelo Gabinete da Presidência da CMV e sua Secretaria Geral da Mesa Diretora, o Vereador Vinicius Simoes já dava ampla, irrestrita e irresponsável publicidade de um fato que sequer se sabe se será ou não admitido.

VITÓRIA, 5 de março de 2020

DE: Corregedoria
PARA: Secretaria Geral da Mesa

Referência:
Processo nº 1566/2020
Proposição: Administrativos nº 91/2020

Autoria:
VINÍCIUS SIMÕES

Ementa: REPRESENTACAO

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Administrativa

Ação realizada: Prosseguir

Descrição:
Prezados,

Conforme determinação regimental, favor incluir a presente Representação em expediente de sessão ordinária para leitura, por duas sessões consecutivas (Artigo 391 do Regimento Interno).

Próxima Fase: Administrativa

Sandro Parrini
Vereador

Isto não fosse tão grave pelo fato de que o próprio Vereador Vinicius Simoes é membro titular da Corregedoria Geral desta Casa, eleito com a missão de “zelar pela observância dos preceitos constitucionais, legais e regimentais” (art. 421, I do Regimento Interno).

 **DIÁRIO OFICIAL**
LEGISLATIVO MUNICIPAL www.cmv.es.gov.br/diario

Câmara Municipal de Vitória Edição: 976 Ano VII
Vitória (ES), Terça-feira, 07 de Maio de 2019.

ATOS DA PRESIDÊNCIA
ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 054/2019

Homologa os membros da Corregedoria Geral da Câmara Municipal de Vitória eleitos para o biênio 2019/2020.

Corregedor Geral	Sandro Parrini PDT
Membro Titular	Dalto Neves PTB
Membro Titular	Luiz Paulo Amorim PV
Membro Titular	Neuzinha de Oliveira PSDB
Membro Titular	Vinicius Simões PPS

Para se ter uma ideia da gravidade da conduta do Representado, reiterada, frise-se, mister se faz analisar o texto que está distribuindo pelas redes sociais aos seus milhares de seguidores, onde seu subscritor (o Próprio Vinicius Simões) não esconde as críticas tecidas na peça de Representação que deu publicidade por sua própria conta, chegando a fazer a seguinte narrativa, que merece destaque, *in verbis*:

“...não posso ver a Câmara que presidi nessa situação. Preciso proteger nossa cidade.”

Não se estava respondendo aos questionamentos dos seus seguidores.....pelo contrário. O Vereador Vinicius Simoes é quem estava, por sua iniciativa, dando publicidade e noticiando a apresentação da Representação contra o Vereador Cleber Felix.

Diante do flagrante abuso de prerrogativa parlamentar, que se traduz pela adotada conduta incompatível com a exigida para um legislador municipal, se faz necessária a intervenção dessa Eg. Corregedoria para que, nos moldes do artigo 70 da Lei Orgânica Municipal de Vitória, casse o mandato do parlamentar Representado.

4. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Na sua atividade correccional, a Corregedoria-Geral da Câmara Municipal de Vitória possui as atribuições de:

- a) fiscalizar as atividades e apreciar as representações relativas à atuação dos seus membros; e
- b) aferir a regularidade e a eficácia dos serviços jurídicos dos órgãos integrantes da CMV, ou a ela vinculados, sugerindo as providências necessárias ao seu aprimoramento.

O comportamento que se espera de um Vereador membro titular da Corregedoria, no mínimo, é o de ser exemplo para os demais pares e, com isto, para a sociedade.

Mas não foi o comportamento adotado pelo Vereador Vinicius Simoes.

Percebe-se que o seu objetivo principal não é apenas destituir um Presidente de Câmara legitimamente e democraticamente eleito de seu cargo, mas dar publicidade midiática e, assim, se autopromover com esta famigerada Representação que apresentou no dia 04/03.

Lamentável.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória insculpiu o desejo do legislador, que foi o de sustentar uma Corregedoria isenta, imparcial, comedida e não uma fábrica de escândalos, à serviço da imprensa travestidos de Membros da Corregedoria.

Com isto, exige-se sigilo, discricção e comedimento das atitudes que um membro da Corregedoria tenha que ter, ao contrário do que o Vereador Vinicius Simões vem exercendo.

Suas atitudes levianas atentam contra a honra e a moralidade dessa instituição democrática que ora representamos. O desequilíbrio e intranquilidade manifestada pelas suas ações acerca de sua atitude caricata, estimula e impulsiona que seus adeptos também assim o façam, sendo de extrema responsabilidade de nós, parlamentares, que possamos construir uma sociedade com respeito às divergências, sem atitudes lamentáveis como esta tida pela representada.

No mesmo diapasão, seu procedimento deixa de ressaltar os deveres e obrigações basilares dos Vereadores corregedores, concernentes ao respeito, deferência e acatamento para com os colegas, atentando assim contra o decoro parlamentar.

Diante desta conduta, cabe destacar o desrespeito do Representado ao Regimento Interno desta Casa:

Art. 424. Os membros da Corregedoria estarão sujeitos, sob pena de desligamento e das sanções previstas neste Regimento, a observar **o sigilo, a discricção e o comedimento indispensáveis ao exercício de suas funções.**

Tanto nos deparamos com o confronto com a tipificação apresentada, as atitudes do Vereador Vinicius Simões revelam ação atentatória ao decoro parlamentar, nos moldes do artigo 70 da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 70. **Perderá o mandato** o Vereador:
I – [...]
II - cujo procedimento for **declarado incompatível com o decoro parlamentar;**” (n.n.)

E neste ponto, o Vereador Vinicius Simões abusou de suas prerrogativas como parlamentar municipal e como membro da Corregedoria desta Casa, pois está fazendo de uma peça de Representação que sequer foi admitida pela Corregedoria, num show midiático e numa publicidade irrestrita:

“Art. 71. **É incompatível com o decoro parlamentar,** além dos casos definidos no Regimento Interno, **o abuso das prerrogativas.**” (n.n.)

Ademais, resta inequívoco o fato da conduta do Representado, no episódio fático mencionado, constituir-se em abuso flagrante de suas prerrogativas parlamentares, totalmente descabida e incompatível com o necessário e obrigatório decoro parlamentar, punível nas formas supra citadas com a perda de seu mandato.

Ademais, a doutrina brasileira ciente dos princípios constitucionais e atenta à ética e moral que devem nortear as questões públicas, trata que o princípio da moralidade impõe ao agente público a estrita obediência aos preceitos éticos, os quais devem estar presentes em sua conduta. Os representantes eleitos pelo povo devem não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, como também balizar a sua conduta na ética e moralidade.

Ora, se o princípio da moralidade é baliza governante e regente da administração pública e, conseqüentemente, de seus servidores, quiçá dos parlamentares eleitos.

E neste ponto, a Lei Orgânica do Município de Vitória não se presta à proteção de um mandato desonrado e improbo.

Desta forma, como aceitar que um agente público, investido de mandato parlamentar, possa efetivamente concretizar os direitos fundamentais e satisfazer as necessidades coletivas, se não pautar sua conduta pelo respeito à Lei Orgânica Municipal, ao Regimento de sua Casa de Leis e aos regramentos de moral e ética no exercício de sua atuação e sua vida pública, sendo protagonista de descabimentos éticos e morais e atentatórios às leis que jurou defender.

Nesse sentido, o Jurista Manoel Gonçalves Ferreira Filho¹ (1992) considera "atentatória ao decoro parlamentar a conduta que fira aos padrões elevados de moralidade, necessários ao prestígio do mandato, à dignidade do Parlamento...".

Por sua vez, Miguel Reale² (1969) dispõe ser infringência ao decoro a "falta de decência no comportamento pessoal, capaz de desmerecer a Casa dos representantes (incontinência de conduta, embriaguez, etc.) e falta de respeito à dignidade do Poder Legislativo, de modo a expô-lo a críticas infundadas, injustas e irremediáveis, de forma inconveniente...".

Não há dúvidas de que os atos praticados pelo Vereador Vinícius Simões, atingiram não só a pessoa do Presidente e Vereador Cleber Felix, mas sim a própria essência do poder democrático e pluralista que este representa, ou seja, malferiu a imagem, a honra e a reputação da instituição da Presidência da Câmara Municipal de Vitória, sendo inadmissível que no exercício de sua função precípua de legislador que vota e aprova leis aos cidadãos, o Representado dê mau exemplo ao povo, sob pena de lançar no descrédito tais instituições,

¹ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Comentários à Constituição Brasileira de 1988. Saraiva. 1992.

² REALE, Miguel. Revista Brasileira de Filosofia-fasc. 76 Vol. XIX, Out-nov-dez, 1969.

como lamentavelmente vem ocorrendo e tende a se agravar, caso medidas punitivas sérias não forem adotadas para coibir tais violações éticas e legais.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a procedência da presente Representação e a consequente instauração de procedimento ético-disciplinar contra o Vereador Vinícius Simões para apuração das infrações a ele imputadas e, conseqüentemente:

- a) Receber, autuar, Admitir e processar a Representação pela Corregedoria da CMV para que proceda o seu devido encaminhamento, visando sua apreciação nos termos do regramento Ético e do Decoro Parlamentar em face do VEREADOR VINICIUS SIMOES;
- b) Notificar o Representado Vereador VINICIUS SIMÕES para, no prazo regimental, apresentar sua defesa, caso queira;
- c) Encaminhar a referida Representação ao Plenário da Eg. Corregedoria da Câmara Municipal de Vitória para Julgamento e adoção de providências cabíveis;
- d) Sem prejuízo da defesa técnica, colher o depoimento pessoal do Representado;
- e) E, ao final, julgar procedente a presente Representação, com a indicação ao Plenário da Câmara Municipal de Vitória de sanção cabível, conforme fundamentado, determinando a **PERDA DE MANDATO DO VEREADOR VINICIUS JOSÉ SIMÕES**, assim como tipificado nos preceitos e princípios relacionados à sua lastimosa e deplorável conduta.
- f) Protesta comprovar o afirmado por todos os meios de prova em Direito admitidos.

Nestes termos, pede deferimento.

Vitória/ES, 06 de março de 2020.



CLEBER JOSE FELIX

ANEXOS

